



**TERMO DE RESCISÃO QUE FAZ O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, E A EMPRESA CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI-ME, PARA O FIM QUE A SEGUIR SE DECLARA.**

**O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS**, Pessoa Jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 07.993.439/0001-01, com sede na Rua Padre Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas, Ceará, através da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, neste ato representada pelo Sr. Francisco Jefferson do Carmo de Castro, denominado de CONTRATANTE, e do outro lado, a empresa **CONSTRUTORA TOMAZ DE AQUINO GOMES PARENTE FILHO EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 27.105.432/0001-13, com endereço à Avenida Dom José Tupinambá da Frota, 868, sala b, Centro, Sobral/CE, tendo como representante legal o Sr. Tomaz de Aquino Gomes Parente Filho, portador(a) do CPF nº 624.060.943-91, resolve rescindir de forma unilateral, pelas razões e fundamentos a seguir:

**OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de serviços para execução do projeto de que trata o Contrato de repasse OGU MDR 902758/2020 - Operação 1071829-05, qual seja, de Pavimentação de diversas ruas na sede do Município de Nova Russas;

**NÚMERO DO CONTRATO:** SI-TP007/2021;

**PROCESSO LICITATÓRIO:** O Contrato em questão decorre do processo licitatório Tomada de Preços nº SI-TP007/2021

**JUSTIFICATIVA PARA A RESCISÃO:**

É válido e imperioso observar o lado da Administração Pública. No direito administrativo é bastante evidente o destaque, ou melhor, a evidência que goza a Administração Pública. Existe ao seu redor as condições e situações em que imposições e cláusulas exorbitantes são estabelecidas em favorecimento à coletividade.

É neste ponto em que amarramos esta discussão. Ora, se nas avenças e contratações públicas existem condições que torna a administração em vantagem em detrimento ao outro ator da contratação, minimamente devemos ponderar sobre o caso concreto a possibilidade de a Administração local, seguir em frente com benefício que indiscutivelmente eleva a qualidade de vida de nossos Municípios.

Nesta toada, é bem verdade que este Município encontra-se prejudicado em razão da paralisação da obra, e, que sua demora trará ainda prejuízos à nossa população.

Se é verdade que os anseios coletivos superam os individuais, não pode a Administração sequer admitir correr riscos técnicos-operacionais ou jurídicos com a manutenção da citada contratação, podendo prevê-los, rescindindo unilateralmente o termo contratual.

Não obstante ao exposto, existente ainda o risco de encerramento do contrato de repasse com o órgão concedente, uma vez que por ocasião da paralisação e risco na impossibilidade de continuidade os prazos estabelecidos no ajuste, e a conseqüente perda dos recursos financeiros, que muito importantes ao Município de Nova Russas.





## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 79 inciso I da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca da possibilidade de rescisão unilateral, ou seja, por decisão administrativa. Vejamos:

*Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser*

*I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;”*

Segundo o inciso XII do artigo 78 da mesma lei, concede à Administração a possibilidade de realizá-la em decorrência da existência de razões de interesse público, de alta relevância de amplo conhecimento. Observemos:

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

Este dispositivo enquadra-se em espécie ao caso em concreto. Trata-se a presente discussão de necessidade à continuidade de atividades públicas, sobretudo, indiscutivelmente benéficas à própria administração. Frisamos que tal empreendimento revela alta relevância à Administração.

Portanto, a paralisação que enseja na impossibilidade de execução contratual por parte da empresa contratada, coloca em risco serviços indispensáveis e valiosos à nossa população, o que torna ao nosso ver, existente a necessidade de rescisão contratual e a regular continuidade dos serviços uma vez que encontram-se efetivamente impossibilitada de continuar.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 78, Inciso XII da Lei nº 8.666/93, combinado com artigo 79, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

**DOS RECURSOS:** Ante o exposto, fica aberto prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “e” da Lei nº 8.666/93, devendo referido prazo ser iniciado a partir da publicação do extrato resumido deste termo na imprensa oficial ou notificação formal à empresa.

**DO FORO:** Fica eleito o foro da Comarca de Nova Russas, Estado do Ceará, para dirimir toda e qualquer controvérsia oriunda do presente termo, que não possa ser resolvida pela via administrativa, renunciando-se, desde já a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Nova Russas/CE, 25 de janeiro de 2022.

  
**FRANCISCO JEFFERSON DO CARMO DE CASTRO**  
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo

